

sempre ser abonadas pelos conselhos administrativos que administram essas dotações.

Art. 2.º Os conselhos administrativos providenciarão para que no dia destinado ao pagamento de soldo estejam feitas todas as comunicações às unidades onde se acham adidos os seus oficiais, para que estes nunca deixem de ser pontualmente pagos.

Os conselhos administrativos das unidades onde se acham adidos oficiais estranhos, quando extraordinariamente não recebam a tempo a notificação das importâncias a pagar, abonarão provisoriamente por conta e responsabilidade dos conselhos administrativos das unidades a que esses oficiais pertencem uma quantia aproximada até a recepção da notificação definitiva.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1925.—O Ministro da Guerra, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Intendência do Pessoal

#### Portaria n.º 4:389

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o cruzador *Adamastor* passe ao estado de meio armamento, com a seguinte lotação:

#### Oficiais

Capitão de fragata, encarregado do comando	1	
Capitão-tenente ou primeiro tenente . . . . .	1	
Engenheiro maquinista . . . . .	1	
Oficial da administração naval . . . . .	1	4

#### Praças

##### Brigada de artilheiros

Sargento artilheiro . . . . .	1	
Marinheiros artilheiros . . . . .	2	3

##### Brigada de marinheiros

Sargento ajudante de manobra . . . . .	1	
Sargentos de manobra . . . . .	3	
Marinheiro sinaleiro . . . . .	1	
Marinheiros de manobra . . . . .	4	
Grumetes de manobra . . . . .	12	
Sargento carpinteiro . . . . .	1	
Despenseiro . . . . .	1	
Segundo cozinheiro . . . . .	1	
Criado de câmara . . . . .	1	25

##### Brigada de mecânicos

Sargentos condutores de máquinas . . . . .	3	
Marinheiros fogueiros . . . . .	8	
Grumetes fogueiros . . . . .	10	
Sargento artífice torpedeiro . . . . .	1	
Marinheiros torpedeiros . . . . .	2	24
<i>Total</i> . . . . .		<u>56</u>

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## Direcção Geral da Marinha

### Direcção da Marinha Mercante

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### Portaria n.º 4:390

Atendendo ao que dispõe o artigo 2.º e seu § 1.º do decreto n.º 10:684, de 7 do corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar a tabela dos vencimentos a que tem direito o pessoal que, em harmonia com o disposto no citado decreto, embarca nos navios estrangeiros que transportam emigrantes portugueses:

Médico . . . . .	1.255\$80 + 50% =	1.883\$70
Enfermeiro . . . . .	425\$50 + 50% =	638\$25
Criado . . . . .	356\$50 + 50% =	534\$75

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

### Direcção das Pescarias

#### Decreto n.º 10:688

Tendo a portaria de 22 de Outubro de 1924 consignado o principio de os industriais da pesca serem representados na Comissão Central de Pescarias;

Considerando que, em cumprimento da portaria de 22 de Outubro de 1924, foi já pelo Departamento Marítimo do Centro indicado um representante dos industriais de pesca para fazer parte da Comissão Central de Pescarias;

Considerando que a representação dos industriais de pesca e conserva de peixe ficará muito melhor distribuída e praticamente realizada havendo um representante em cada uma das comissões departamentais de pescarias, que funcionam nas sedes dos departamentos marítimos, e em ligação directa com a Comissão Central de Pescarias, em vista do preceituado no decreto de 17 de Agosto de 1901;

Considerando as vantagens que devem resultar para as indústrias de pesca e conserva de peixe se fizerem representar por meio de um delegado de cada departamento na Comissão Central de Pescarias;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada a actual composição de cada uma das comissões departamentais de pescarias, com sedes em Lisboa, Porto e Faro, com mais um representante dos industriais de pesca e conserva de peixe do departamento marítimo respectivo.

§ 1.º Estes vogais serão eleitos anualmente pelos industriais de pesca e conserva de peixe, podendo ser reeleitos, e para a sua eleição proceder-se há por forma semelhante à prescrita pelo regulamento aprovado por decreto de 28 de Março de 1925, fazendo-se o apuramento das eleições realizadas nas diversas capitánias, oito dias depois destas, na sede do departamento, por um dos oficiais adjuntos da classe de marinha, pelo escrivão do departamento, por um industrial de pesca à escolha do chefe do departamento e pelo vogal eleito pelo compromisso marítimo ou associação similar da loca-

lidade, para fazer parte da comissão local e proclamando-se eleito o mais votado.

§ 2.º No corrente mês de Abril proceder-se há à eleição destes novos vogais das comissões departamentais para o corrente ano.

Artigo 2.º A actual composição da Comissão Central de Pescarias, fixada no decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, é acrescida com três vogais representantes dos industriais de pesca e conserva de peixe, eleitos annualmente pelos interessados, um por cada departamento, e podendo ser reeleitos.

§ 1.º A eleição destes vogais será feita por forma semelhante à preceituada no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º No corrente ano de 1925 considera-se como fazendo parte da Comissão Central de Pescarias o cidadão já indicado pelo Departamento Marítimo do Centro, para fazer parte desta comissão, como representante dos industriais de pesca e conserva de peixe do mesmo departamento, sendo os restantes eleitos no corrente mês de Abril.

§ 3.º Os pareceres da Comissão Central de Pescarias

são assinados unicamente pelos membros que estejam residindo em Lisboa.

Art. 3.º Não poderão acumular se no mesmo indivíduo as funções de vogal da Comissão Central de Pescarias e de vogal de qualquer das comissões departamentais de pescarias, funcionando nas sedes dos respectivos departamentos.

Art. 4.º Nas eleições de que tratam os artigos 1.º e 2.º e seus parágrafos são eleitores e elegíveis unicamente os cidadãos portugueses ou como tal naturalizados há mais de cinco anos, que dirijam ou representem empresas portuguesas de pesca ou empresas portuguesas de conservas de peixe, constituídas umas ou outras somente por capitais portugueses na posse exclusiva de cidadãos portugueses ou como tal naturalizados há mais de cinco anos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*